



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.296 - PR (2014/0234711-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
DANIELE CRISTINA BRAUCO E OUTRO(S) - PR058822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.296 - PR (2014/0234711-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
INTERES. : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
DANIELE CRISTINA BRAUCO E OUTRO(S) - PR058822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.(e-STJ fl. 1.098)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 1.105/1.115, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 535, II, do CPC/73; 112 e 133 do CCB e 6º, VIII, 39 e 51 do CDC. Sustentou omissão do acórdão sobre a inversão do ônus da prova sobre a abusividade dos juros praticados pela instituição financeira, bem ainda, sobre a efetiva prestação dos serviços bancários que foram debitados ao longo da relação com o Banco recorrido.

Assevera que não há falar em ausência de prequestionamento, pois as questões suscitadas foram tratadas no acórdão combatido, ainda que de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.296 - PR (2014/0234711-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, estabeleceu que o autor, desde a inicial, limitou-se a, primeiro, reconhecer que efetivamente taxas variáveis foram aplicadas em relação a determinados contratos, e, segundo, que não houve a devida alegação do excesso em relação às taxas de mercado (fl. 810 e-STJ).

Diante deste panorama, uma vez afastada a existência de ilegalidade da aplicação de taxa flutuante, ao reconhecer ser prática usual de acordo com o serviço de crédito contratado, em que os juros se sujeitam a oscilações do mercado interno e externo, e, ainda, em face de o próprio autor deixa claro na inicial que a flutuação das taxas de juros acompanharia as taxas de mercado (fl. 13 e-STJ), não haveria, em si, o que aclarar no acórdão recorrido.

A inversão do ônus probatório não garante à parte a procedência dos seus pedidos, mas a facilitação da defesa.

No caso, o que se depreende do acórdão é que a parte deveria ao menos ter procurado trazer mínimos indícios de que as taxas cobradas eram abusivas em comparação com as de mercado, o que sequer teria sido alegado, limitando-se a postular a aplicação da taxa anual de 6% ditada pelo art. 1.062



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC/16.

Não houve, assim, diante da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, mácula ao art. 535 do CPC.

No que tange à abusividade dos juros praticados pela instituição financeira e à legalidade dos débitos lançados em conta-corrente no decorrer da relação com a instituição financeira, as questões encontra óbice na necessidade de revisão do conteúdo fático-probatório e dos contratos celebrados, o que se mostra vedado na forma dos enunciados 5 e 7/STJ.

No mais, o conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados não fora objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice previsto no Enunciado n.º 282/STF.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234711-9

AgInt no
AREsp 581.296 / PR

Números Origem: 00218630820078160014 201100347898 218630820078160014 25207 8783744 878374401
878374402 878374403

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438 DANIELE CRISTINA BRAUCO E OUTRO(S) - PR058822
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
INTERES.	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438 DANIELE CRISTINA BRAUCO E OUTRO(S) - PR058822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.